

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000080-63.2023.8.21.0016/RS

AUTOR: DROGARIA FARMANELLI LTDA - EPP

**RÉU: OS MESMOS** 

# DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

### 1. Suspensão da AGC:

Ciente da deliberação assemblear pela **segunda** suspensão da AGC, a ser retomada em 07/03/2024, às 14h (evento 282, PET1).

Cumpre destacar que a regularidade de tal deliberação é duvidosa, uma vez que a AGC foi instalada em 14 de novembro de 2023 (evento 247, PET1), sendo o prazo para encerramento de 90 dias, conforme art. 56, § 9°, da Lei n.º 11.101/2005.

Todavia, tratando-se de decisão do colegiado de credores, não entendo haver prejuízo em homologar tal suspensão.

Deixo assentado, todavia, a necessidade ser observado o previsto no Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial:

A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.

Acrescento, por fim, que, por não se tratar de nova convocação, não será expedido o edital de que trata o art. 36 do mesmo diploma.

Aguarde-se, pois, a retomada dos trabalhos da AGC em 07/03/2024.

**2.** Agendei a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o item "ii" do evento 289, PET1.

### 3. Essencialidade do imóvel da matrícula n.º 52.953 do CRI de Ijuí/RS:

O Juízo da Execução Fiscal n.º 5001137-02.2023.4.04.7105, por meio do evento 248, DESPAOFC1, informa que houve a penhora do imóvel da matrícula n.º 52.953, do CRI de Ijuí/RS. Em razão disso, solicita manifestação deste juízo da recuperação judicial



acerca da essencialidade do bem à atividade empresária, forte no que dispõe o art. 6°, § 7°-B, da LRF. Em se tratando de bem essencial, que seja indicado bem à penhora em substituição.

Com vista, a devedora manifestou-se no evento 260, PET1, aduzindo o que o imóvel consiste em um apartamento de sua propriedade, locado a terceiros "conforme contrato em anexo" (contrato esse que não veio aos autos). Informa que a renda proveniente dos aluguéis está sendo utilizada em favor da sociedade, a fim de evitar mais demissões; acrescenta que o corte dessa receita impactará negativamente na recuperação judicial. Argumenta que "está buscando enquadramento em parcelamento especial da União para empresas que se encontram em recuperação judicial". Pede, finalmente, que "seja negada a penhora postulada pela União, com a determinação de suspensão da execução até que seja comprovada adesão ao parcelamento".

A Administração Judicial, com vista, opinou pelo não reconhecimento da essencialidade do referido imóvel, pois não é utilizado na atividade empresarial (evento 268, PET1).

O Ministério Público ofereceu parecer pela não essencialidade do bem (evento 284, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Como se sabe, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, instaura-se o prazo conhecido como *stay period* (art. 6°, I a III, da Lei n.º 11.101/2005), destinado a proporcionar ao recuperando período livre da pressão dos credores, possibilitando-lhe tomar as medidas necessárias à sua reestruturação e superação do (em tese passageiro) estado de crise econômico-financeira que lhe aflige.

Encerrado o *stay period* (caso dos autos), ou mesmo durante tal prazo, após o crivo da Assembleia Geral de Credores, a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial ocasionará a **concessão da recuperação judicial** ao devedor. Concedida a recuperação judicial, o juiz poderá manter o devedor em recuperação por até 02 anos, nos termos do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005. Tal intervalo é conhecido doutrinariamente por período de fiscalização judicial.

Entre o deferimento do processamento da recuperação e o respectivo encerramento (findo o período de fiscalização sem descumprimento do plano), o juízo recuperacional mantém competência para que, em cooperação judicial, interaja com o juízo da execução fiscal de modo a determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital considerados essenciais à atividade empresária. Isso ocorre porque, como é cediço, créditos tributários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Vejamos:

Art. 6° (...)

5000080-63.2023.8.21.0016



§ 7°-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

No mesmo sentido o Código Tributário Nacional:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, <u>recuperação judicial</u>, concordata, inventário ou arrolamento. (...)

Foi em observância à cooperação jurisdicional que o juízo federal promoveu a comunicação juntada ao evento 248, DESPAOFC1.

#### Pois bem.

A essencialidade do bem constrito deve ser avaliada a cada caso concreto, não podendo ser cogitada hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra o devedor. Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução precisaria de prévia autorização para praticá-lo, sujeitando-se o ato tão somente ao controle **posterior** pelo juízo recuperacional - como ocorrido neste feito.

Acerca do bem de capital essencial, conforme define Sérgio Campinho<sup>1</sup>:

Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva.

**No caso concreto em investigação**, a fundamentação da suposta essencialidade encerra-se na renda auferida por meio da locação do imóvel.

Não merece acolhimento tal alegação.

Vejamos, primeiramente, no que consistem as atividades desempenhadas pela devedora (evento 1, CONTRSOCIAL4):

#### DAS ATIVIDADES

Cláusula 1ª – A partir desta data a matriz, CNPJ nº 07.664.276/0001-13, NIRE 43205606992, passa a ter como objeto social: Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (CNAE-4771-7/01); Comércio varejista de bebidas (CNAE-4723-7/00); Comércio varejista de suplementos alimentícios (CNAE-4729-6/99); Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos (CNAE-4771-7/03); Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (CNAE-4772-5/00); Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (CNAE-4773-3/00); Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (CNAE-4729-6/02); Serviços prestados por farmacêuticos clínicos (CNAE-8650-0/99); Serviços de vacinação e imunização humana (CNAE-8630-5/06); Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (CNAE-8219-9/99);



Logo, o fato de tais frutos civis poderem estar compondo parte do faturamento da sociedade empresária não leva necessariamente à sua essencialidade. Fosse esse o caso, certamente o legislador não teria tido o cuidado de qualificar de "essenciais" os bens merecedores de proteção por parte do juízo da recuperação judicial. É oportuno destacar, ainda, que a prova documental da locação do imóvel não veio aos autos (contrato de locação e/ou recibos).

Essas conclusões são corroboradas pelo Administrador Judicial, que aduz no evento 268, PET1:

Ademais, ao compulsar os autos da Execução Fiscal nº 5001137-02.2023.4.04.7105, a Administradora Judicial verificou que o imóvel está localizado na Rua Sete de Setembro e se trata de um apartamento, que não é imprescindível para as atividades da empresa, pois não serve como sede para o exercício de suas atividades. Deste modo, ante a ausência do contrato de locação, e por se tratar de apartamento que influencia nas atividades da empresa, a Administradora Judicial entende que não se trata de bem essencial.

O Ministério Público, por sua vez, não destoa desse entendimento (evento 284, PROMOÇÃO1):

Consentâneo a isso, imperioso ressaltar que o imóvel em questão não é sede da empresa, tratando-se de um apartamento destinado à locação, não estando, por conseguinte, vinculado às atividades empresariais essenciais e assim, não acarretando na impossibilidade de manutenção da pessoa jurídica sem sua existência.

A tudo isso, some-se que o devedor não ofereceu bem em substituição àquele penhorado.

Com relação às considerações relativas ao parcelamento do crédito tributário, tampouco merecem acolhida.

Inicialmente, pontuo que a suspensão da execução fiscal deve ser levada ao juízo competente para conhecer de eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151), no caso, o juízo da execução.

No mais, é ônus do devedor busca a regularização de sua situação fiscal (transação, parcelamento, pagamento, etc), nos termos do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005. A propósito, não há como se ignorar o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à obrigatoriedade de se comprovar a **regularidade da recuperanda perante o fisco**, condição à concessão da recuperação judicial.

O Tribunal em questão chegou a tal entendimento por ocasião do RESP n.º 2053240 - SP, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, **julgado em 17/10/2023**, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA

5000080-63.2023.8.21.0016



OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrificios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômicofinanceira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. E que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições <u>judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa,</u> tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição)

5000080-63.2023.8.21.0016



estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factivel, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (grifei)

Como se pode perceber, busca-se evitar que situações como a dos presentes autos continue a ocorrer: o recuperando, obtendo a concessão da recuperação judicial, passa a ignorar o crédito fiscal.

No caso, não efetua o parcelamento do débito tributário, requerendo, em juízo, o direito de manter-se usufruindo dos chamados bens de capital essenciais, postergando o pagamento ao fisco. Tem-se, assim, situação em que, malgrado fora dos efeitos da recuperação judicial, acaba o crédito público sofrendo as piores penas.

Nessa linha, conforme pontuado pelo Relator no corpo do voto:



Diante dos termos estabelecidos pela Lei n. 14.112/2020, segundo penso, não é (mais) dado ao Juízo da recuperação, com amparo, simplesmente, na norma principiológica contida no art. 47 da LRF, dispensar a comprovação de regularidade fiscal, exigida, expressamente, pelo art. 57 do mesmo diploma legal. (...) Em se transportando tais considerações ao caso dos autos, tem-se não se afigurar mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativa), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade. (grifei)

Impossibilitado o recuperando de quitar o crédito tributário, como no mais das vezes ocorre, cumpre-lhe lançar mão do direito subjetivo ao parcelamento, que, no âmbito da União, já está devidamente implantado.

#### Nesse sentido:

De acordo com os fundamentos acima delineados, o direito ao parcelamento consubstancia um direito subjetivo do devedor em recuperação judicial (o qual não pode ser recusado no caso de cumprimento das condições impostas, ressalta-se), que somente pôde ser implementado, no âmbito federal, em razão da edição de lei específica a esse propósito (a Lei n. 14.112/2020, que introduziu os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002).

Por conseguinte, em relação a débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). (grifei)

Embora sem efeitos vinculantes, não se apresenta razoável ignorar o julgado do STJ, premiando a recuperanda com o reconhecimento da essencialidade dos ativos a despeito de não ter obtido a quitação ou o parcelamento das obrigações tributárias.

Mais recentemente, em novo julgado sobre o tema, o STJ ratificou o seu entendimento. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE.** PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.
- 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.
- 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.
- 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.
- 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola



norma cogente pode ser declarada de oficio, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023.) (grifei)

Ressalte-se que o meio mais efetivo de evitar os atos executórios levados a efeito pelo fisco é aderir ao parcelamento do crédito tributário que, no âmbito federal, está previsto nos arts. 10-A a 10-C da Lei n.º 10.522/2002. No fisco estadual, conforme consulta realizada³, o parcelamento em questão está previsto no DECRETO N.º 57.139/2023. A transação com o fisco também é uma possibilidade. Este feito, todavia, não é a sede adequada para tratar do assunto, cuja iniciativa deve ser do devedor.

Enfim, não merece prosperar a pretensão do devedor.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula n.º 52.953 do CRI de Ijuí/RS, mantendo-se, por consequência, a constrição realizada na EXECUÇÃO FISCAL n.º 5001137-02.2023.4.04.7105/RS.

Esta decisão servirá como ofício para apresentação naqueles autos pela Administração Judicial.

À Secretaria para cumprimento.

Agendadas as intimações eletrônicas dos interessados.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 31/1/2024, às 14:37:10, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos, informando o código verificador **10053652091v15** e o código CRC **790970fd**.

- 1. Curso de Direito Comercial Falência e Recuperação de Empresa 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)
- 3. https://receita.fazenda.rs.gov.br/conteudo/16388

5000080-63.2023.8.21.0016